

RECURSO ADMINISTRATIVO

Exma. Sra. – Hisadora Maria Paixão Silva
Pregoeira do Município de Baturité-CE
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.03.06.001/R

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº 272, Jardim Cearense, FORTALEZA/CE, CEP 60.712-025, neste ato representada por seu Sócio Administrador EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos, vem, tempestivamente e com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109 da LEI Nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Pregão que inabilitou a empresa recorrente.

I – DOS FATOS

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando seus documentos, através de sua Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e sua Qualificação Econômico-Financeira.

Acontece que durante a fase de habilitação, a empresa foi considerada inabilitada sob a alegação de que seu Balanço Patrimonial não apresenta o índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0, como se pede no item 15.5.3 do edital:

15.5.3 - COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial do licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \geq 1,0$$

PC + PELP

Onde:

LG – Liquidez Geral;

AC – Ativo Circulante;

ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC – Passivo Circulante;

PELP – Passivo Exigível a Longo Prazo;

A empresa manifestou seu interesse em recorrer no sistema de mensagens do Banco do Brasil, meio onde foi realizado o certame licitatório.

Após os atos administrativos e julgamento dos documentos de habilitação, a pregoeira declarou a recorrente inabilitada nos lotes onde ela havia apresentado a proposta mais vantajosa, e convocando a empresa seguinte a apresentar seus documentos.

Fato é que a empresa recorrente apresentou no ato da entrega dos documentos, o balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento, e respectivas certidões de regularidade profissional do contador responsável pelo

mesmo. O referido balanço patrimonial apresentado, em seu detalhamento específica claramente, todas as informações e números contábeis, necessários para que a administração ateste sua excelente condição financeira.

De tal maneira, a documentação da licitante RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME não foi analisada com o objeto de garantir o caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Não poderia a Administração agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a qualificação econômico-financeira por uma questão irrelevante quanto esta.

Nesse aspecto, a documentação apresentada pela empresa atende perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento de uma licitação do tipo Menor Preço, onde o que se busca é a economicidade para o município, através de uma prestação de serviço oferecida por uma empresa séria e competente.

O motivo apresentado pela autoridade competente trata-se de mera formalidade da Administração Pública, onde o índice de Liquidez Geral seria capaz de definir a boa situação financeira da empresa, o que demonstra comprovado com os outros diversos documentos apresentados.

A lei que regulamenta o processo licitatório traz alguns princípios basilares que devem ser observados e tomados como regra. Um desses princípios nos mostra que todo e qualquer ato administrativo deve ser IMPESSOAL, buscando o interesse público.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A decisão de inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa foi rigorosa e bastante subjetiva, visto que apenas o índice Geral de Liquidez não é capaz de demonstrar a boa situação financeira da empresa. O que se deve buscar é a prova de que a empresa tem capacidade de ofertar o serviço objeto da licitação,

o que se comprova com os atestados de capacidade técnica apresentados, além das certidões exigidas pela Lei 8666/93.

A respeito disso, o Princípio da Economicidade e da Eficiência estabelece como finalidade da licitação a escolha da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho, no tocante à economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Sobre a eficiência, que foi recentemente introduzido na Constituição Federal de 88, tendo influência direta sobre os casos de contratação da Administração Pública, Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre a busca da proposta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Fica claro, portanto, que a cláusula editalícia que pede o Índice Geral de Liquidez para demonstrar a boa situação financeira da empresa compromete a vantagem financeira que seria obtida pelo município de Baturité/CE.

Na decisão da Comissão de Pregão, ficou claramente explícita a não observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e Eficiência, e foi julgada sem nenhuma conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, e da igualdade.

O fundamento pelo qual a Comissão de Pregão inabilitou a recorrente não se leva em consideração a apresentação de declaração de Micro Empresa expedida pela junta comercial, fora apresentado a certidão Optante pelo Simples Nacional, o qual opcionalmente, poderá adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Este permissivo legal é expresso no art. 27 da Lei Complementar 123/2006.

A recorrente, por se tratar de uma empresa séria e, como tal, mantém toda sua contabilidade registrada, totalmente em acordo com os preceitos da lei. Demonstrando seriedade e compromisso em suas ações. Podendo sempre que desejar, estar apta a participar de licitações e cumprir possíveis futuros contratos com a Administração Pública.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo a devida convicção da economicidade, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Declarar HABILITADA a licitante RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME uma vez que a empresa demonstra, através dos atestados técnicos e declarações

apresentadas, a boa saúde financeira da empresa, capaz de prestar o serviço objeto da licitação;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão, guardando o caráter isonômico do procedimento e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contra razões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza/CE, 06 de Abril de 2018.



RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ sob nº 20.881.372/0001-81

EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO

CPF nº 643.585.693-15